

Receptação e Crimes Antecedentes: a Adulteração de Veículo Automotor como Crime Anterior para Configuração da Infração Penal de Receptação

Nathan GLINA*

- **SUMÁRIO:** Introdução. 1 Breve análise de alguns dados estatísticos. 2 Fundamentação. 3 Conclusão. Referências.
- **RESUMO:** Os crimes, inclusive os patrimoniais, com ou sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, têm, no tráfico ilícito de drogas e, em especial, na receptação, o estímulo necessário para o crescimento que se verifica no cenário nacional, trazendo os níveis de insegurança da população que atingem patamares alarmantes. A aplicação correta do conteúdo jurídico do crime denominado receptação, neste contexto, faz-se imprescindível para que se atinjam as finalidades preventiva e repressiva, protegendo-se a sociedade e o bem jurídico penalmente tutelado.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Receptação. Crimes antecedentes. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Introdução

O crime de receptação, delito de natureza patrimonial em que, em busca do lucro fácil, o receptador estimula e fomenta a prática de inúmeros outros delitos, inclusive aqueles praticados com violência ou grave ameaça contra a pessoa, foi tipificado pelo legislador no art. 180 do Código Penal com a elementar de que, necessariamente, para sua caracterização, além da prática de algum dos verbos do tipo penal incriminador, tenha ocorrido um crime anterior, e o agente saiba que a coisa que recepta é produto de crime.

* Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Pós-graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Cândido Mendes em convênio com o Instituto “A Vez do Mestre”. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

Não é incomum o Promotor de Justiça se deparar com inquéritos policiais em que há a apreensão de veículo automotor com seus sinais identificadores adulterados, sendo tão profissional a forma de execução desse delito, que a perícia realizada pela autoridade policial não elucida os números originais, por exemplo, de motor e chassi, inviabilizando-se a prova direta por meio de laudo técnico, de que se trate de produto de crime patrimonial anterior.

Nesses casos, quando for desconhecida a autoria do crime de adulteração do sinal identificador do veículo, o delito remanescente, pelo qual o Promotor de Justiça pode promover o início da persecução penal em Juízo, é o de receptação, caso identificado quem praticou tal crime, como aquele que recebeu, adquiriu ou conduzia o automóvel ou motocicleta apreendida.

Existe um posicionamento restritivo, segundo o qual o crime de adulteração do sinal identificador não seria suficiente para configurar que o veículo automotor se trate de produto de crime anterior, devendo-se provar de qual crime patrimonial específico o veículo é produto.

Ocorre que esse posicionamento, *data máxima venia*, fomenta uma série de delitos, gera impunidade e premia aquele que pratica conduta mais grave.

O tipo penal do art. 180 do Código Penal não exige, em sua literalidade, que o agente saiba especificamente qual foi o crime anterior praticado, nem exige que o referido delito seja de natureza patrimonial. E ao exegeta cabe analisar o real conteúdo, significado e extensão da norma penal, para, por meio de correta interpretação, aplicá-la em relação aos casos concretos com que se depare o operador do Direito.

Pretende-se, portanto, neste artigo, contribuir para que a interpretação do dispositivo penal de interesse seja feita de forma a atender aos fins a que se destina.

1 Breve análise de alguns dados estatísticos

Conforme dados divulgados pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran)¹, a frota total de veículos automotores do Estado de São Paulo, em fevereiro de 2005, era de 13.466.836 e, em dezembro de 2015, passou para 26.605.042, ou seja, praticamente dobrou.

¹ Disponível em: <<http://www.denatran.gov.br/frota.htm>>. Acesso em: 9 maio 2016.

A população residente no Estado de São Paulo em 2000, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), era de 37 032 403², no ano de 2010 era de 41.262.199³ e, em 2014, foi estimada em 44.035.304⁴. Assim, no período de 2000 a 2014, a população de São Paulo aumentou em mais de sete milhões de habitantes, sendo estimada no dia 9 de maio de 2016 em 44.717.437 habitantes.

Mas, observando-se os dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo⁵, nota-se que, no período de 2004 a 2015, último ano com estatística completa disponível, apesar do grande crescimento da população do Estado de São Paulo e da frota de veículos automotores ter praticamente dobrado, os índices de roubos e furtos de veículos, por cem mil habitantes ou cem mil veículos, continuam altos. É de notar-se que, dobrando o número de veículos, era esperado que diminuísse pela metade o índice estatístico criminal respectivo, para que fosse mantido o mesmo patamar proporcional, considerando que, com o dobro de veículos, se fosse mantida a mesma quantidade de crimes, a taxa de delito cairia pela metade.

Tabela 1 – Taxa de Delito

Ano	Furto e Roubo de Veículo por 100 mil habitantes	Furto por 100 mil veículos	Roubo por 100 mil veículos	Furto e Roubo de Veículo por 100 mil veículos
2004	498,78	835,90	588,88	1.424,79
2005	498,60	816,64	559,22	1.375,86
2006	468,86	727,48	476,64	1.204,13
2007	408,62	595,31	394,09	989,40
2008	393,68	548,73	339,04	887,77
2009	434,15	549,64	374,16	923,80
2010	410,93	490,85	333,98	824,82

Continua

² Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/tabela-grandes_regioes211.shtm>. Acesso em: 9 maio 2016.

³ Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=sp>>. Acesso em: 9 maio 2016.

⁴ Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/tabela-grandes_regioes211.shtm>. Acesso em: 9 maio 2016.

⁵ Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/novaestatistica/Pesquisa.aspx>>. Acesso em: 9 maio 2016.

Continuação

Ano	Furto e Roubo de Veículo por 100 mil habitantes	Furto por 100 mil veículos	Roubo por 100 mil veículos	Furto e Roubo de Veículo por 100 mil veículos
2011	443,27	478,51	360,47	838,98
2012	466,58	465,75	374,58	840,32
2013	509,46	475,50	401,97	877,47
2014	517,99	476,68	382,81	859,48
2015	439,86	416,05	295,65	711,70

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/novaestatistica/Pesquisa.aspx>>. Acesso em: 9 maio 2016.

O índice de furto e roubo de veículos em São Paulo para cada cem mil habitantes aumentou de 2004 para 2014, comparando-se os valores desses anos. O mesmo índice proporcional a cada cem mil veículos, por sua vez, apesar da quase duplicação do número destes, não diminuiu pela metade comparando-se o do ano de 2004 e o de 2014, o que indica que a quantidade de delitos vem aumentando conforme cresce a frota⁶.

E a receptação, inclusive por meio do crime organizado e das quadrilhas especializadas, é fator para que o índice desses crimes venha a aumentar.

O roubador e o furtador de automóveis e motocicletas agem em busca do lucro fácil. O receptador é justamente o terceiro que, também visando obter lucro fácil, fornece ao autor do furto e do roubo o proveito criminoso pretendido.

Muitas vezes, aquele que rouba ou furta veículos integra o crime organizado, exercendo essa função ilícita mediante paga ou promessa de recompensa pelo receptador inicial, que em geral pratica a modalidade qualificada de receptação e providencia a adulteração dos sinais identificadores, para posterior entrega do bem a outro receptador, em uma cadeia criminosa.

O crime patrimonial anterior, a adulteração de sinais identificadores necessária para assegurar a impunidade e a receptação, portanto, não podem ser vistos de modo isolado, como se fossem completamente dissociáveis.

⁶ Se a frota de veículos dobrou, para que a quantidade desses delitos não tivesse aumentado, o resultado no ano de 2014 deveria ter sido igual à metade do índice de 2004.

Os números expressivos dos crimes apontados linhas atrás nos dados estatísticos oficiais do Estado de São Paulo revelam que os índices criminais, a sensação de impunidade e a sensação de insegurança, como reflexos de tantos furtos e roubos de veículos, são o resultado não somente da conduta daqueles que roubam e furtam, mas também e em especial da ação dos receptadores, sem a qual grande parte desses roubos e furtos não teria ocorrido.

Como consectários outros, por exemplo, tem-se o aumento do valor do seguro de veículos automotores e o aumento do número de fraudes contra seguradoras, com veículos produtos de crimes até mesmo sendo enviados para “legalização” em outros países⁷.

Tamanha é a gravidade do problema, que já se discute no plano legislativo, inclusive, o aumento das margens penais do crime de receptação, por exemplo conforme Projetos de Leis n^{os} 277/2015 e 8.137/2014, que tramitam na Câmara dos Deputados, o que não será tão eficaz se for esvaziado o conteúdo do que se considera crime antecedente para que o bem seja caracterizado como produto de crime, para a responsabilização do receptador.

2 Fundamentação

A interpretação do disposto no art. 180 do Código Penal não pode ser feita de forma restritiva em relação à vontade do legislador, ao fim social a que se destina e no que toca às normas jurídicas de hierarquia superior no Ordenamento Jurídico, das quais ela extrai sua validade e legitimidade.

Acerca da receptação como delito autônomo, Reale Junior (2013) ressalta, inclusive citando Noronha e Mantovani, que:

A receptação passou a ser tratada como figura autônoma com o Código Penal de 1940, pois antes constituía uma forma de cumplicidade e favorecimento. Atinge a receptação, primacial-

⁷ Nesse sentido, por exemplo, ver notícia acerca do aumento em 19% no número de roubos de veículos em São Paulo no ano de 2012, mencionando que o Paraguai e a Bolívia legalizam os veículos produtos de crimes praticados no Brasil (disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2012/09/numero-de-carros-roubados-aumenta-ate-19-em-alguns-estados-em-2012.html>>. Acesso em: 24 abr. 2015).

mente, o patrimônio do legítimo possuidor da coisa objeto de crime antecedente (furto, roubo), mas não deixa de constituir, como ressalta NORONHA, um crime também contra a Administração da Justiça por tornar mais ? árdua a tarefa da autoridade, pois dificulta a apreensão da coisa. (REALE JUNIOR, 2013, p. 2)

Aliás, não é apenas no Brasil que se criminalizou de forma autônoma o delito de receptação. Essa infração penal também é prevista, por exemplo, no art. 648 do Código Penal Italiano, que assim dispõe:

– Ricettazione – Fuori dei casi di concorso nel reato, chi, al fine di procurare a sè o ad altri un profitto, acquista, riceve od occulta denaro o cose provenienti da un qualsiasi delitto, o comunque s'intromette nel farli acquistare, ricevere od occultare, è punito con la reclusione da due a otto anni e con la multa da lire un milione a lire venti milioni. La pena è della reclusione sino a sei anni e della multa sino a lire un milione, se il fatto è di particolare tenuità. Le disposizioni di questo articolo si applicano anche quando l'autore del delitto, da cui il denaro o le cose provengono, non è imputabile o non è punibile⁸.

Da mesma forma, o crime de receptação é previsto no art. 231 do Código Penal Português, ao dispor que:

Artigo 231º Receptação 1 – Quem, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial, dissimular coisa que foi obtida por outrem mediante facto ilícito típico contra o património, a receber em penhor, a adquirir por qualquer título, a detiver, conservar, transmitir ou contribuir para a transmitir, ou de qualquer forma assegurar, para si ou para outra pessoa, a sua posse, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias. 2 – Quem, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lhe oferece, ou pelo montante do preço proposto, faz razoavelmente suspeitar que provém de facto ilícito típico contra

⁸ Disponível em: <<http://www.juareztavares.com/textos/codigoitaliano.pdf>>. Acesso em: 9 maio 2016.

o património é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias. 3 – É correspondentemente aplicável o disposto: a) No artigo 206º; e b) Na alínea a) do artigo 207º, se a relação familiar interceder entre o receptador e a vítima do facto ilícito típico contra o património. 4 – Se o agente fizer da receptação modo de vida, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos⁹.

O delito de receptação é mola propulsora de inúmeros outros delitos, como roubos, extorsões, furtos, peculatos e estelionatos, além, é claro, da adulteração de sinal identificador de veículo automotor, constituindo verdadeiro flagelo que vulnera o direito fundamental e transindividual à segurança pública, previsto no art. 6º da Constituição Federal, cuja finalidade social visada pela norma jurídica penal incriminadora é prevenir a prática dos delitos dos quais o bem receptado seja produto¹⁰.

O art. 180 do Código Penal em nenhum momento restringe sua aplicação aos bens produtos apenas de crime patrimonial anterior, pois, apesar de se encontrar no *Título II, “Dos Crimes Contra o Patrimônio”, daquele diploma legal, visa também, e em especial, inibir que o receptador fomente a prática de crimes.*

Aliás, se outro fosse o entendimento, não poderia ser responsabilizado por receptação, também, aquele que adquire bem produto de peculato ou produto de contrafação.

É possível afirmar que ninguém pratica a adulteração do sinal identificador do veículo automotor com a supressão de seus sinais identificadores

⁹ Disponível em: <<http://www.hsph.harvard.edu/population/domesticviolence/portugal.penal.95.pdf>>. Acesso em: 9 maio 2016.

¹⁰ Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação do Princípio da Insignificância em delito de receptação, destacando que: “IV – O delito de receptação (art. 180 do CP) traz consigo um enorme número de outros crimes, inclusive mais graves, pois é nele que se encontra incentivo para a prática de diversos crimes contra o patrimônio, a exemplo do furto e do roubo. É nesse contexto que se deve avaliar a reprovabilidade da conduta, e não apenas na importância econômica do bem subtraído ou, como no caso sob exame, no valor pago pelo paciente para, ilicitamente, adquirir um produto de crime.” (HC 111608 HC – HABEAS CORPUS. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI. A Turma, por votação majoritária, indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator, vencido o Presidente, Ministro Celso de Mello. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.04.2012).

numéricos de chassis e motor por outro motivo senão o de acobertar sua origem criminosa, visando à impunidade do delito de receptação, pois não existe nenhuma outra razão para essa conduta.

Nenhuma pessoa imputável realizaria tal ação por mero deleite ou sem pretensão alguma.

É descabido alegar que a adulteração se justificaria para obstar responsabilização por infrações administrativas, pois ela constitui infração administrativa mais gravosa, que enseja, inclusive, a apreensão veicular. Nesse sentido, dispõe o art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 230. Conduzir o veículo:

I – com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

[...]

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa e apreensão do veículo; Medida administrativa – remoção do veículo; [...].

A adulteração de placas, quando única no veículo automotor, até poderia ser justificada concretamente pela finalidade de obstar a responsabilização por infrações administrativas, porém não impede a identificação do veículo como produto de infração penal anterior por meio de seus demais sinais identificadores, pelo que não interessa para a análise que se faz nesta breve exposição.

Assim, a prática do delito do art. 311 do Código Penal, com a supressão ou outra forma de adulteração dos sinais identificadores a ponto de inviabilizar a descoberta das numerações originais e identificação correta do veículo automotor, comprova, por si só (*res in ipsaloquitur*), que o bem se trata de produto de crime patrimonial anterior, ainda que não se possa individualizá-lo.

Deixar de denunciar aquele que recepta o bem que teve adulteração profissional de sinais identificadores em grau que impeça até mesmo sua descoberta por meio pericial, é premiar a conduta mais grave, estimulando que a adulteração seja feita de forma cada vez mais aperfeiçoada, com a certeza da impunidade e de que, no Brasil, o crime compensa.

Nada impede que um automóvel produto de crime anterior também seja objeto material do crime de adulteração de seu sinal identificador. Aliás, é justamente por esse motivo de tentar acobertar a origem criminosa

patrimonial do automóvel, e somente por ele, que se adulteram os seus sinais identificadores de forma a inviabilizar a descoberta das identificações originais.

E inexistente qualquer razão aceitável, sob a ótica da proteção dos bens jurídicos da sociedade, da ordem pública, da paz social e das funções preventiva e repressiva da norma penal, para não se considerar o automóvel adulterado como produto de crime, ainda que em sentido lato para quem assim entender.

Frise-se que se o tipo penal não exige que o crime anterior seja de natureza patrimonial, o crime de adulteração definido no art. 311 do Código Penal pode e deve ser considerado crime pressuposto.

E, acerca da possibilidade de que outros crimes de natureza não patrimonial sejam considerados crime precedente, Jesus (2000, p. 653) leciona:

Natureza do crime anterior

Não é preciso que seja contra o patrimônio. Assim, o sujeito pode adquirir objeto material de peculato, que não constitui delito contra o patrimônio. Neste sentido: RT, 441:242 e 565:407; RTJ, 102:610. Contra: TACrimSP, ACrim 456.089, RT, 621:331.

No mesmo sentido é a lição de Delmanto et al. (2002, p. 428) ao afirmar que, “Quanto à natureza ou objetividade do crime original, pode ele ser contra o patrimônio ou não, admitindo-se, até, que haja receptação de receptação. A doutrina aceita como o produto de crime o que o substitui.”

Da mesma forma, Mirabete e Fabbrini (2007, p. 344) assim expõem:

Não exige a lei que o crime antecedente esteja relacionado entre os crimes patrimoniais. Pode-se praticar receptação de coisa produto de peculato, lenocínio, falsidade, contrabando, descaminho (JSTJ 29/295; RSTJ 27/86), e mesmo de receptação (RF 265/363). Se a coisa, porém, for adquirida por terceiro de boa-fé, que por sua vez a transmite a outrem, não cometer este receptação, ainda que tenha conhecimento de que a coisa provém de crime (RT 508/382).

Por fim, conforme já julgou a 1ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o veículo automotor com sinal de identificação adulterado insere-se no conceito de “produto de crime” e, portanto, é objeto do delito de receptação, porque o Código Penal não

estabeleceu distinção alguma nesse sentido, não cabendo ao intérprete fazê-lo. A razão de ser do crime de receptação é inibir a prática de ilícitos anteriores (quaisquer que sejam), assim sendo, mostra-se de todo justificável obstar a transferência do objeto do crime (no caso, veículo automotor com sinal de identificação adulterado), porque, assim, esvaziar-se-ia, em grande medida, o interesse daquele que pratica o delito a fim de, por meio da transferência do bem, obter vantagem a isso correlata.

Nesse sentido:

Apelação. Receptação de veículo automotor com sinal de identificação adulterado. Reconhecimento da tipicidade penal da conduta. Possibilidade. Dolo do agente não comprovado. Condenação. Impossibilidade. Alteração do fundamento da absolvição. Reformatio in pejus. Impossibilidade. Recurso desprovido.

1. O veículo automotor com sinal de identificação adulterado insere-se no conceito de “produto de crime” e, portanto, deve ser considerado apto a configurar o objeto do delito de receptação. Não se fala, aqui, em atipicidade da conduta, em que pese não estar comprovada a prática de anterior crime contra o patrimônio ou contra a ordem econômica. O Código Penal não estabeleceu qualquer distinção neste sentido, não cabendo ao intérprete fazê-lo.

2. Conquanto típica a conduta descrita na denúncia, “in casu”, não foi suficientemente comprovado que o réu tinha ciência quanto à origem espúria do bem. Não cabe, pois, condenação por receptação dolosa.

3. A modificação do fundamento legal da absolvição (de atipicidade da conduta para insuficiência de provas) caracterizaria “reformatio in pejus”, razão pela qual não pode ser empreendida à falta de reclamo da Acusação.

4. Recurso Ministerial desprovido¹¹.

Da mesma forma, os seguintes julgados podem ser elencados:

¹¹TJ-SP – APL: 00004499520068260050 SP 0000449-95.2006.8.26.0050, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 14/04/2014, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 15/04/2014. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120738045/apelacao-apl-4499520068260050-sp-0000449-9520068260050/inteiro-teor-120738055>>. Acesso em: 9 maio 2016.

DIREITO PENAL. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. RECURSO DO RÉU. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS OU AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. INVIÁVEL O PLEITO ABSOLUTÓRIO SE O CONJUNTO PROBATÓRIO É FORTE E COESO NO SENTIDO DE QUE O RÉU/APELANTE PRATICOU O CRIME DE RECEPÇÃO DE VEÍCULO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA, EIS QUE PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE RECEPÇÃO, A LEI PENAL NÃO EXIGE QUE O CRIME PRINCIPAL SEJA CONTRA O PATRIMÔNIO. 2. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU¹².

APELAÇÃO – Art. 304 c/c 297 ambos do CP Pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 02 restritivas de direitos. Apelante/apelado foi detido quando conduzia o veículo GM/VECTRA, produto de crime, eis que adulterado mediante a colocação de faixas azuis sobrepostas à pintura do veículo, e adulteração da cor das placas de identificação para assemelhar-se aos taxis desta Cidade, sabendo o apelante/apelado de tais irregularidades. O apelante/apelado utilizava selos do IPERM/RJ e do SMTR falsificados no referido veículo GM/VECTRA, a fim de trafegar livremente. Sem razão a Defesa: Impossível a absolvição: Autoria e materialidade cabalmente comprovadas. O Laudo de Exame de Documentos, prova contundente neste processo, demonstra que os selos apreendidos são falsos com capacidade de iludir terceiros como se fossem verdadeiros. Depoimento do policial constitui elemento de prova hábil a formar o convencimento do magistrado – Súmula 70 do ETJERJ. Com razão o Ministério Público para condenar o apelante / apelado pelo crime de recepção: Autoria e materialidade restaram comprovadas. Para a configuração do crime de recepção deve-se ter a existência de crime antecedente e não necessariamente que seja um crime patrimonial. No presente caso, temos o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor em decorrência da adulteração da cor da placa e a colocação de faixas azuis sobre a pintura do veículo a fim de que o apelante/apelado utilizasse o veículo particular

¹² TJ-DF – APR: 36176520068070008 DF 0003617-65.2006.807.0008, Relator: JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/05/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 06/06/2011, *DJ-e* p. 224. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19525806/apr-apr-36176520068070008-df-0003617-6520068070008>>. Acesso em: 9 maio 2016.

passando por um táxi pirata. É cediço que nos delitos de receptação, a prova da cognição da origem ilícita do bem se extrai das circunstâncias que envolvem o fato, bem como da própria conduta do agente. É um delito que se caracteriza até por prova indiciária. Equivocada a sentença de 1º Grau. O delito de receptação atribuído ao acusado JORGE deve integrar o decreto condenatório, uma vez que cabalmente comprovado que o mesmo conduzia o veículo caracterizado de táxi, com a placa de identificação alterada e com selos falsificados para conseguir trafegar livremente como se um táxi fosse. Restou, portanto, plenamente caracterizado o delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, eis que satisfeitos os seus requisitos objetivos e subjetivos. Não é crível que um taxista com experiência de 20 anos nesta profissão, não tivesse ciência de que o veículo era “pirata” pela aparência do carro, pelo fato de o proprietário reter a documentação do veículo, pelo fato de ter colocado a autorização afixada no vidro pertencente a outro táxi. Logo, dou provimento ao recurso ministerial e condeno JORGE CORREA JUNIOR nas penas do art. 180, caput, do CP, passando à dosimetria da pena: 1ª fase: Atenta as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, verifico pela sua FAC juntada aos autos, que há motivos para exasperação da pena em virtude de seus maus antecedentes. Possui duas sentenças condenatórias, sem que configure a reincidência em função do lapso temporal transcorrido. Assim fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase: Não há atenuantes ou agravantes. 3ª fase: Não há causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena base definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na forma do art. 69 do CP, procedo ao somatório global das sanções, ficando o ora apelante/apelado definitivamente condenado às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, regime aberto e mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Mantidos os demais termos da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL¹³.

¹³ TJ/RJ – APELAÇÃO: APL 03906659820118190001 RJ 0390665-98.2011.8.19.0001. Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/02/2014, QUARTA CAMARA CRIMINAL. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116603599/apelacao-apl-3906659820118190001-rj-0390665-9820118190001/inteiro-teor-143988964>>. Acesso em: 9 maio 2016.

Conclusão

À medida que a sociedade evolui, as organizações criminosas alteram com recorrência os seus meios e modos de atuação, mas a receptação, seja dolosa simples ou qualificada, continua sendo, assim como o tráfico ilícito de drogas, grande mola propulsora e o elemento de estímulo à prática de inúmeros delitos, inclusive daqueles de natureza patrimonial, com ou sem violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Veículos automotores são roubados e furtados em número cada vez maior no Estado de São Paulo, conforme dados já expostos, o que bem espelha a realidade nacional. As quadrilhas e organizações criminosas, por sua vez, aperfeiçoam cada vez mais os métodos de adulteração para que não sejam aferidos os dados originais de identificação de veículos automotores produtos de crimes e, assim, alcancem a impunidade de todos os elementos que as integram, bem como do receptor final que venha a ser preso adquirindo, recebendo, conduzindo, ocultando ou praticando outro dos verbos do tipo penal incriminador.

Nesse contexto, a aplicação do disposto no comando legal sobre o crime de receptação deve ser feita de forma a efetivamente proteger o bem jurídico penalmente tutelado, não se esvaziando o conteúdo da norma penal em concreto. É, portanto, dever do exegeta, ao analisar as normas penais, promover o direito fundamental de todos à segurança pública. Aliás, dispõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei nº 12.376/2010, antes denominado “Lei de Introdução ao Código Civil”, nomenclatura corretamente alterada: “Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”* E é exigência do bem comum que se promova a segurança pública, direito de todos.

Ante o exposto, conclui-se que, para o exercício do direito de ação para a responsabilização criminal por delito de receptação, bem como para o édito condenatório, é prescindível comprovar que tenha havido crime patrimonial anterior, podendo ser aceitos, como crimes pressupostos, delitos de natureza distinta.

E, da mesma forma, a interpretação do art. 180 do Código Penal que melhor se coaduna com a tutela da segurança pública, com a finalidade social e a *mens legis* desta norma penal, é a que admite, para fins de infração penal pressuposta, também, a adulteração do sinal identificador do veículo automotor.

Por fim, ressalte-se que é critério de hermenêutica afastar resultados interpretativos que levem ao absurdo¹⁴. E gerar impunidade de quem pratica dolosamente verbo do art. 180 do Código Penal em que não se consegue descobrir os sinais originais de veículos automotores diante da sofisticada forma de sua adulteração é um resultado absurdo, não somente pelo sentimento de impunidade que desperta no autor do delito e na sociedade, mas também pela grave violação da segurança pública que causa.

GLINA, N. Receiving and predicate offenses: a motor vehicle tampering as previous crime for configuration of the criminal offense of receiving stolen goods. *Justitia*, São Paulo, v. 204/205/206, p. 77-91, Jan./Dec. 2013-2014-2015.

- **ABSTRACT:** Crimes, including those against property, with or without violence or serious threat to the person, have in illicit drug dealing and specially in the handling of stolen goods, the necessary stimulus for the growth verified in the national scene, bringing the levels of population insecurity to alarming levels. Therefore, the correct application of the legal content of the crime named in Brazil “fencing” is essential to the achievement of preventive and repressive purposes, protecting society and the legal asset under penal protection.
- **KEY WORDS:** Receiving of stolen good. Previous crimes. Tampering with motor vehicle identifier signal.

Referências

DELMANTO, Celso et al. *Código penal comentado: legislação complementar*. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
JESUS, Damásio Evangelista de. *Código penal anotado*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

¹⁴ Veja-se: “A interpretação da norma jurídica não pode conduzir a uma situação absurda; nem pode advir dela consequência que se coloque em contradição com o seu objetivo, ou a uma garantia constitucional.” (TJ-SP – Apelação APL 396665120088260576 SP 0039666-51.2008.8.26.0576 (TJ-SP) Data de publicação: 23/05/2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5139800&cdForo=0&v1Captcha=JFUMC>>. Acesso em: 9 maio 2016).

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. *Manual de direito penal*. 25. ed. revista e atualizada até 31 de dezembro de 2006. São Paulo: Atlas, 2007. v. 2.

REALE JUNIOR, Miguel. O elemento subjetivo do crime de receptação dolosa. *Revista Eletrônica Ad Judicia*, Porto Alegre, ano I, n. I, out./nov./dez. 2013. Disponível em: <http://www.academia.edu/5569759/Miguel_reale_-_recepta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 22 abr. 2015.

Links de sites consultados

<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2012/09/numero-de-carros-roubados-aumenta-ate-19-em-alguns-estados-em-2012.html>

<http://tj-df.jusbrasil.com.br>

<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19525806/apr-apr-36176520068070008-df-0003617-6520068070008>

<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116603599/apelacao-apl-3906659820118190001-rj-0390665-9820118190001/inteiro-teor-143988964>

<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120738045/apelacao-apl-4499520068260050-sp-0000449-9520068260050/inteiro-teor-120738055>

<http://www.denatran.gov.br/frota.htm>

<http://www.hsph.harvard.edu/population/domesticviolence/portugal.penal.95.pdf>

<http://www.ibge.gov.br>

<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=sp>

http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/tabela-grandes_regioes211.shtm

<http://www.juareztavares.com/textos/codigoitaliano.pdf>

<http://www.ssp.sp.gov.br/novaestatistica/Pesquisa.aspx>

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5139800&cdForo=0&vIcaptcha=JFUMC>

